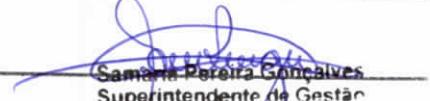




## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de Sandolândia – TO

As 08:00 Hs do dia 28/12/2021

  
Samara Pereira Gonçalves  
Superintendente de Gestão  
de Recursos Humanos  
Decreto Nº 002/2021

Lei nº. 306 /2021, de 28 de Dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Sandolândia - TO  
Protocolo n.º 496

Data: 28 / 12 / 2021



Assinatura: **PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO**, Estado do Tocantins, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal  
APROVA e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 1º.** A atualização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Parágrafo Único.** O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

**Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – Formular os direcionamentos para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;





IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VII – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VIII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

IX – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



XIV – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XV – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVI – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º.** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Poder Executivo, através do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º.** O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) Presidente, que é o titular do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) Vice-Presidente, representante do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente;

c) 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

1) órgão Municipal de saúde pública e ação social;

2) órgão Municipal de assistência social;

3) órgão Municipal de infraestrutura e urbanismo.

II – Representantes da Sociedade Civil:



a) 02 (dois) Representantes da sociedade civil, representantes dos comércios e dos moradores do município.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

**Art. 5º.** São atribuições dos conselheiros:

- I. Discutir e votar às matérias submetidas ao conselho;
- II. Apresentar proposições, propostas de resoluções;
- III. Pedir vistas de processos e todos os documentos que estejam sob análise do conselho;
- IV. Propor a presidência a convocação de reunião extraordinária, devidamente justificada, para apreciação de assunto relevante;
- V. Propor a inclusão e/ou priorização de matérias na ordem do dia, devidamente justificada;
- VI. Solicitar o registro em ata de seu ponto de vista;
- VI. Propor convite aos colaboradores para acrescentar subsídios aos assuntos de competência do conselho.

**Art. 6º.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 7º.** A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

### CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

**Art. 8º.** As Reuniões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9º.** As reuniões do conselho serão ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 10.** As reuniões serão em dia, hora e local previamente marcado, com convocação dos conselheiros com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de comparecimento do conselheiro titular, será de sua responsabilidade comunicar o seu suplente.



**Art. 11.** O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 13.** O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do conselheiro.

**Art. 14.** No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 15.** Poderão participar das reuniões, a população em geral, desde que solicite com antecedência mínima de 48 horas, seja, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades dos poderes Público Federal, Estadual ou Municipal, sendo assegurado ao representante sustentação oral, mas sem direito ao voto, devendo a abordagem dos inscritos referir-se à matéria em pauta no dia da sessão.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº127/2007, de 25 de junho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de Dezembro de 2021.

RADILSON PEREIRA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL